

Processo nº 25.290/2017  
Pregão Eletrônico nº 086/2017  
Registro de Preço nº 066/2017

631

Trata-se da interposição de recurso, realizada no dia 04 de dezembro de 2017, pela Empresa MCW, via o sistema **Licitacao-e**, e protocolado sob nº 129/2018, que tem como objeto a **Contratação de Empresa Especializada em Sistema de Alarmes e fornecimento de peças, para implantação do sistema de segurança e monitoramento via GPRS, com tático móvel e colocação de alarmes em regime de comodato**, Pregão Eletrônico nº 086/2017, o que foi acolhida pela pregoeira,

No prazo determinado a referida empresa apresentou as razões de recurso, conforme transcrito abaixo:

**“A MCW sistema de segurança, vem através deste pedir a impugnação da empresa LPE, Comércio e Importação Ltda., e mencionar as atividades que esta habilitada tecnicamente a realizar é o que nos motiva mencionar tais atividades e demonstrar claramente os serviços que serão prestados à Prefeitura Municipal de Paranaguá. Nosso pedido se sustenta no absoluto cumprimento do edital do Pregão Eletrônico nº 086/2017, onde no item 28.3- Das Obrigações da Contratada e na Cláusula sexta, item 6.3 da minuta da Ata consta: “NAO TRANSFERIR, OU SUBCONTRATAR TERCEIROS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”. Face esta premissa e determinação legal, impossível imaginar que a vencedora possa cumprir, pois não possui filial na cidade, não possui equipe técnica local formada, não possui central de monitoramento, local: que impossibilita maiores conhecimentos geográficos e particularidades locais, conhecimento das regiões com maior índice de intrusões e criminalidade, não possui Alvará municipal e somente terá a concessão se vencer o certame; haja visto que a MCW é que fazia a terceirização dos serviços da LPE., Comércio e Importação Ltda, sempre que precisou dos serviços em nosso município, a comprovação esta sendo solicitada a Bonsenhor Contabilidade, mas devido ao feriado de fim de ano não teve tempo hábil para disponibilizar, no entanto tais comprovações também se encontram dentro do sistema GIS-online da própria Prefeitura Municipal de Paranaguá. O fato de não possuir uma filial local inevitavelmente traria inúmeros danos ao atendimento dos serviços mesmo que temporariamente, o que não admite explicitamente no texto do edital.”**

Onde ficariam os seus monitores externos(táticos), vão se deslocar de Curitiba? Quando tempo levariam para atender os disparos? O Edital não prevê tais situações. E seus técnicos de instalação e manutenção de sistema? De onde virão? De Curitiba?

No prazo das contrarrazões, a Empresa LPE Comércio e Importação Ltda, apresentou suas alegações, via sistema **LICITACAO-E**, e documentação física, contrapondo os itens levantados pela MCW, que consiste em:

**“ EMPRESA LPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.013.622/0001-80, com sede em Curitiba/PR, na Rua Desembargador Ermelino de Leão, nº 451, Centro CEP 80410-230, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO**

904

C.P.L.  
632

**ADMINISTRATIVO** apresentado por **MCW SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI-EPP**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **1. SÍNTESE FÁTICA**

Por meio do recurso em epígrafe, a Recorrente se insurge quanto à classificação da ora Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 086/2017 na modalidade de menor preço, equivocadamente supondo que esta não cumpriria o contrato por alegar não ter uma filial no local e segundo seu particular entendimento, necessariamente precisaria se valer de terceirização dos serviços, o que não procede.

Da análise do recurso, verifica-se que se trata de mero inconformismo da Recorrente, que de forma abstrata alega que a Recorrida não possui condições de cumprir fielmente o contrato objeto da licitação, ao passo que defende possuir melhores condições técnicas e estrutura operacional para atendimento ao edital licitatório, pelo que pleiteou o recebimento do recurso e reforma da decisão pela Sra. Pregoeira no intuito de desclassificar a vencedora.

Data vênia, o pedido merece rejeição de plano pois ao contrário do que fora aduzido, a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no edital, não existindo assim nenhum impedimento à sua classificação, bem como apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, respeitado o critério do “menor preço” consoante especificações e parâmetros de qualidade definidos no edital.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inconformada com o resultado do certame, que classificou a Recorrida como vencedora com apresentação da melhor proposta na qualidade de “empresa especializada em sistema de alarmes e fornecimento de peças para implantação do sistema de segurança com monitoramento via GPRS, com tático móvel e colocação de alarmes em regime de comodato, em atendimento às Secretarias Municipais” a Recorrente aforou o presente recurso pretendendo a desclassificação da vencedora.

Alega que a Recorrente não possui filial nem central de monitoramento local e segundo seu equivocado juízo pessoal - já que seus argumentos se restringem a meras suposições sem qualquer respaldo quanto a condição operacional da vencedora.

Ainda, menciona que já prestou serviços como empresa terceirizada da Recorrida, requerendo prazo para a apresentação de documentos deste contrato.

Ora, afora o inconformismo da Recorrente, não se verifica nenhuma questão que implique descumprimento ao edital convocatório, suas condições de habilitação e qualificação nele estabelecidas, devendo permanecer hígida a classificação apurada.

No caso da Recorrida, trata-se de empresa com sólida experiência neste ramo de monitoramento de alarmes e vigilância, integrante de grupo com mais de 30 (trinta) anos de vasta experiência e que ao se candidatar à licitação, preencheu todos os requisitos – assim como o fez em diversos outros

PP

procedimentos licitatórios - além de apresentar os documentos necessários e exigidos no edital nº 086/2017.

C.P. 1  
637

Importante esclarecer que se em momento anterior houve alguma terceirização em favor da Recorrente, esta antiga relação contratual não guarda relação alguma com a contratação decorrente do vencimento do certame; inclusive restou evidenciado que ambas as empresas tinham interesse na classificação e ulterior contratação com a administração pública, sendo portanto, concorrentes.

Nesta ótica, a apresentação de eventuais documentos não relacionados ao objeto de licitação resta impugnada e deve ser indeferida, eis que estranhos à matéria discutida, o que desde já se requer.

In casu, primeiramente observa-se que a Recorrente não impugnou o edital e tampouco pleiteou esclarecimentos, nos termos previstos do **item 5 (da impugnação do edital)**, mas em suas razões recursais questiona supostas omissões no modus operandi. Tais insurgências se encontram preclusas, visto que ultrapassado o prazo para eventuais impugnações ou esclarecimentos que a Recorrente entendia necessários ao tomar ciência do edital.

Nesta linha de raciocínio, se a Recorrida observou todos os requisitos nos estritos termos do ato convocatório, **que não foi impugnado pela Recorrente**, não lhe é lícito pretender inovar ou discutir os próprios termos do edital após a divulgação do resultado final com base nas propostas ofertadas.

Oportuno também frisar que o critério de julgamento da licitação é o **menor preço total do lote**, sendo confirmado que a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa, processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, com a assinatura do termo de contrato e início de sua execução, a Recorrida cumprirá todas as suas obrigações contratuais previstas, razão pela qual não cabe à Recorrente pretender imputar à Recorrida um hipotético descumprimento que sequer existe e que sequer existirá, pois como mesmo confessa, está "imaginando" tais situações, com o único fim de se ver declarada vencedora por ter se classificado em segundo lugar.

É inquestionável que na entrega dos documentos a Recorrida se comprometeu a cumprir fielmente o contrato conforme especificações do edital, **que contempla em suas cláusulas obrigações específicas para as partes, que se não adimplidas, ensejam diversas sanções à contratada, que também está sujeita a controle de execução e fiscalização diretamente pelas Secretarias designadas.**

O anexo IV (fl.67 do Edital)-documento indispensável à habilitação dos proponentes – ratifica que a Recorrida declarou inteira submissão aos preceitos legais em vigor e às cláusulas estabelecidas para o Pregão Eletrônico nº 086/2017 e se propôs a executar os lotes indicados de acordo com o especificado no Edital, inclusos no preço todos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto, **assegurada à administração pública a preservação de seus interesses no cumprimento do contrato.**

10/1

Ainda, o Decreto nº 5.540/2005 estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar sua intenção de recorrer, que deverá ser de forma imediata e motivada, consoante previsto em seu artigo 26.



Deste modo, cabe à II. pregoeira proceder ao juízo de admissibilidade desde que presentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, motivação e legitimidade.

No caso em tela, depreende-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o motivo para recorrer, eis que como já frisado, as razões recursais implicam em mero inconformismo da Recorrente por não ter vencido o certame.

O Tribunal de Contas da União entende que em casos análogos, o recurso não deve sequer ser admitido, a exemplo do que consta no voto do Min. Relator do Acórdão nº 3.151/2006- 2ª Câmara, in verbis :

“ a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta de necessidade e de utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.”

Conclui-se que o recurso apresentado não preenche os requisitos legais para ser regularmente admitido, já que a Recorrida cumpriu todas as condições de habilitação e qualificação estabelecidas no edital de licitação, não subsistindo por parte da Recorrente legítimo interesse em recorrer ante à ausência de motivação recursal.

Pelo exposto, uma vez que a Recorrida cumpriu todas as exigências legais e do edital licitatório em apreço, e considerando que apresentou a proposta mais vantajosa dentro dos princípios que regem a matéria, as razões recursais são desprovidas de qualquer fundamento legal, pelo que requer seja inadmitido o recurso apresentado por **MCW SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI-EPP**, ou o seu indeferimento caso haja sua análise; mantendo-se hígida a classificação da Recorrida como vencedora do certame.

Feita análise das peças recursais e pelas razões a considerar:

A Lei nº 8666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da constituição federal, institui normas para a Licitação e Contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3 que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento do objeto e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta, (a proposta mais vantajosa) para Administração Pública. E por possuir tal finalidade, a contratação não poderá ser impedida por exigências que

desfavoreçam a adjudicação do objeto, para o detentor da proposta mais vantajosa, afastando-se as formas de produzir efeitos sem caráter substancial.

Por todo acima exposto e com base ao Edital da licitação e por atender aos requisitos de admissibilidade, sugiro negar-lhe provimento ao recurso.

Submeto o assunto à Progem – Procuradoria Geral do Município e após manifestação, seja submetido à apreciação Superior (Exmo.Sr.Prefeito), para análise e homologação, como forma da garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado por esta Pregoeira.

Paranaguá, 16 de janeiro de 2.018.



Eliane Costa Mariano

Pregoeira

